DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 4
Revogação / Anulação 4

Poder Legislativo 6
Atos Oficiais 6
Decretos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ubirajara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ubirajara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ : 46.231.882/0001-05

PORTARIA Nº 144/2025

"DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GERENTE DE MANUTENÇÃO DE FROTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

LEILA ALVIM BORDIM, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, faz saber que:

Artigo 1º- NOMEIA O Sr. **JOSÉ VITOR DE ARAUJO**, portador do CPF nº 453.084.518-42, a ocupar o cargo de Gerente de Manutenção de Frota.

Artigo 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 01 de agosto de 2025.

LEILA ALVIM BORDIM
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ : 46.231.882/0001-05

PORTARIA Nº 145/2025

"DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CHEFE DE GABINETE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

LEILA ALVIM BORDIM, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, faz saber que:

Artigo 1º- NOMEIA O Sr. **WALMIR BORDIM**, portador do CPF nº 276.470.398-81, a ocupar o cargo de CHEFE DE GABINETE.

Artigo 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 01 de agosto de 2025.

LEILA ALVIM BORDIM
Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DESPACHO REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 056/2025
DISPENSA N° 024/2025

Objeto: Contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria à Administração no que diz respeito a finanças pública, administração e contabilidade pública, departamento pessoal, compras governamentais, controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifados e adiantamentos, além de encaminhamento de orientações nas mesmas áreas acima apontadas, em função da edição de novas leis e normas, bem como de Instruções e posicionamentos do E. Tribunal de Contas do Estado, além de acompanhar processos de interesse da Contratante junto ao E. Tribunal de Contas do Estado, apresentando todas as defesas pertinentes previstas na Lei Complementar 709/93 e no Regimento Interno da citada Corte de Contas, em razão de atos administrativos ocorridos nos exercícios de vigência contratual, até o transito em julgado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos..

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve: Revogar o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme o artigo 71 “inciso II” da Lei 14.133/2021.

Face ao desfazimento do processo licitatório, determino que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Ubirajara, 01 de agosto de 2025.

Leila Alvim Bordim
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DESPACHO REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 063/2025
DISPENSA N° 027/2025

Objeto: Contratação de Prestação de serviços especializados de CONSULTORIA TRIBUTÁ-RIA, para o gerenciamento e desenvolvimento do Dpto. de Tributos, capacitando os servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando acompanhamento a todo o trâmite adminis-trativo, instituindo, prevendo e efetivamente arrecadando o tributo de competência deste Município, assim como no cumprimento das obrigações principais e acessórias, das normas para retenção dos tributos federais (INSS, I.R., PIS, COFINS, PASEP, CSLL), e ao implemento das fases da Reforma Tributária, conforme a Lei Comple-mentar nº 214, de 16 de Janeiro de 2.025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve: Revogar o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme o artigo 71 “inciso II” da Lei 14.133/2021.

Face ao desfazimento do processo licitatório, determino que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Ubirajara, 01 de agosto de 2025.

Leila Alvim Bordim
Prefeita Municipal

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2022.

"Dispõe sobre a revisão geral do texto da Lei Orgânica Municipal do Município de Ubirajara e dá outras providência"

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA**, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 37, § 2º da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que o Plenário desta Casa de Leis Aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal, que passará a conter a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I
Disposições preliminares

Capítulo I
Seção I
Do Município

Art. 1º. O Município de Ubirajara, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é uma das Unidades Federativas do Território do Estado de São Paulo, com Autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, mediante pleito direto e simultâneo para eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pelas demais Leis que adotar, atendidos os pressupostos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, tem por fundamentos básicos:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e
V – o pluralismo político.

Art.1º-A. São objetivos fundamentais deste Município e seus representantes:
I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento local e regional;
III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural; e
V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.1º-B. Os direitos e garantias individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República e Constituição Estadual, integram essa Lei Orgânica.

Art. 2º. O Governo Municipal é exercido pelo Poder Executivo, representado pelo(a) Prefeito(a).

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão, o Selo, representativos de sua cultura e história.
§1º. As escolas municipais deverão promover em sua grade curricular o patrimônio histórico-cultural do povo Ubirajarense.
§2º. Os Hinos Nacional, Estadual e Municipal serão entoados regularmente nas escolas municipais e demais instituições de ensino instaladas no município.
§3º. Os símbolos do Município somente serão extintos, instituídos ou alterados mediante Lei.

Art.5º. São Bens do Município todas as coisas imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente são do seu domínio, ou a eles pertençam, bem como assim os que lhe

vierem atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio, por ato jurídico perfeito, bem como direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de Recursos Hídricos, Energéticos e Minerais, dentro dos limites do seu território.

Art.6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art.6º-A. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.
§1º. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.
§2º. É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.
§3º. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, mediante Lei municipal, atendidos os requisitos previstos em Lei complementar, garantida a participação popular.

Capítulo II

Seção I

Da competência privativa

Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;
III – elaborar o Plano Diretor;
IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI – elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
XV – conceder e renovar licença para locação e funciona mento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, com ampla defesa ao acusado;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI – fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, táxis e de transporte de passageiros por aplicativos, fixando as respectivas tarifas e licenças;
XXII-A – criar relação de motoristas autônomos que prestam serviços transporte de passageiros e entrega por aplicativos eletrônicos e telemáticos, no âmbito do município de Ubirajara.
XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego com condições especiais;
XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV – tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, mediante regulamentação;
XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, mediante depósito em valas construídas para esse fim, respeitado o meio ambiente;

XXVII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a – mercados e feiras;

b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c - transportes coletivos estritamente municipais;

d - iluminação pública;

e - gerenciamento do Sistema Único de Saúde.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive por aplicativo ou através da rede mundial de computadores, bem como o uso de taxímetro.

XXXIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

§1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b – vias de tráfego e de passagem de canalização publica, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c – passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível se superior a um metro da frente ao fundo.

§2º. A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da competência comum

Art.8º. - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a vazão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abaste cimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direi tos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da competência suplementar

Art.9º. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo III

Das vedações

Art.10. Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar a fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros, estrangeiros residentes e em trânsito ou preferências entre de um para com os outros, ressalvados os casos de exercício privativo de brasileiro;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, pelo serviço de alto-falante ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de Órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da administração vigente, sob pena de nulidade do ato;
VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente , proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – cobrar tributos:
a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos;
XIII – instituir impostos sobre:
a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
b - templos de qualquer culto;
c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
d - livros, jornais periódicos, ainda que virtuais, e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso XIII "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2º. As vedações do inciso XIII, "a" e do par anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.
§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

Da organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.11. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores, eleitos para cada Legislatura pelo voto direto e secreto, nos termos da legislação pertinente.
Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ato uma sessão legislativa.

Art.12. Os Vereadores serão eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos, atendidas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal.
§1º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
§2º. O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.
§3º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art.13. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual independentemente de convocação, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.
§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1° dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados
§2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
§3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será realizada:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
§4º. A convocação será feita mediante oficio ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 05 dias.
§5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.14. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição. Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.15. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
Art. 16. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
§1º. Havendo impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara e comprovada a causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo seu Presidente
§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.17. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.18. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do funcionamento da Câmara Municipal

Art.19. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, às 09 (nove) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
§1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§2º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão por votação nominal e aberta os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.
§3º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
§4º. O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, para igual período.
§5º. A eleição da Mesa, para o biênio subsequente da mesma legislatura, será eleita na última sessão ordinária, tomando posse automaticamente em 1º de janeiro.
§6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.20. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice- Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:
§1º. Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.
§2º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, através de voto nominal e aberto e por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.21. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:
I – discutir e votar projeto de Lei oferecendo parecer no prazo de 15 (quinze) dias;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar servidores do Município que exerçam cargos ou empregos de assessoramento, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros Atos Públicos;
§3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.
§4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art.22. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos partidos políticos à mesa no prazo de 05 (cinco) dias da instalação do primeiro período legislativo anual.
Parágrafo único. Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.24. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos, empregos e funções de seus serviços e, especialmente, sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, suas composições e suas atribuições;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar servidores do Município que exerçam cargos ou empregos de assessoramento para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo único. A convocação será feita ao Prefeito Municipal, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, expedirá autorização para que o servidor se faça presente à Câmara Municipal. Se houve recusa por parte do servidor convocado, sem justificativa razoável, o mesmo ficará sujeito a sanções disciplinares no âmbito administrativo do Executivo.

Art.26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos administrativos, importando em perda do mandato a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.27. A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salários;
III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI - propor ação direta de inconstitucionalidade de que trata o artigo 90, da Constituição Estadual.

Art.28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V – promulgar as Leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
VII – autorizar as despesas da Câmara;
VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
X – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei;
XII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o final de exercício;
XIII – suplementar, mediante ata, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
XIV – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos aplicados no mês anterior, bem como aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, observadas as disposições previstas nesta lei.
XV – declarar a extinção do mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO - III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual, o Plurianual e Lei das Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;

IV – deliberar sobre obtenção de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos, funções e fixar os respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos órgãos da administração pública;

XII – autorizar convênios com órgãos de governo ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano, mediante Lei, observados os requisitos do Código Tributário Nacional;

XIV – autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regi mental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos e internos e prover os cargos, empregos e funções;

IV – propor criação ou a extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos dos salários;

V – conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Câmara, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após decorrido o prazo previsto no parágrafo 3 do artigo 31, da Constituição Federal, observados os seguintes preceitos

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, através de votação nominal e aberta (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).

b - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no inciso VII, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de responsabilidade, para os fins e efeitos previstos no artigo 129, da Constituição Federal.

VIII – declarar a perda do mandato do Prefeito e Vereador nos casos indicados nesta Lei;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, sobre qualquer irregularidade verificada ou denunciada à Câmara;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII. mencionar na convocação de que trata o artigo 25, dia e hora para o comparecimento do servidor convocado;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

XIX – fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo incluídos os das Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150,II, 153,III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente antes do pleito sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos casos permitidos por Lei;

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§ lº. Os membros das comissões especiais do inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os Atos que lhe competirem.

§2º. É fixado em 30(trinta) dias, improrrogável o prazo para que os responsáveis pelos Órgão da Administração direta/indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1997)*

§3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de servidores;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§4º. o não atendimento às determinações contidas nos § anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
§5º. nos termos do artigo 3º da Lei Federal, n° 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do código do Processo Penal.
§6º – Quando a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, conforme previsto nos incisos XX e XXI deste artigo 30, bem como nas hipóteses em que tais subsídios sejam revogados por quaisquer hipóteses, sejam elas pela via administrativa ou por decisão do Poder Judiciário, os agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo perceberão subsídios com base no valor que foi fixado para vigorar na legislatura imediatamente anterior, sem nenhum tipo de acréscimo ou revisão geral anual.

SEÇÃO - IV
Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31A. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.32. É vedado ao Vereador:
I – desde a expedição do diploma:
a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato Federal. Estadual ou Municipal;

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas, no artigo anterior;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do Município;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias, desde que notificado pessoalmente na forma regimental, para as sessões extraordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, não se computando as realizadas durante o período de recesso da Câmara;

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação aberta e nominal e por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, de qualquer munícipe, assegurada ampla defesa, obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 70 desta Lei. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).*

Art. 34. Extingue-se o mandato do Vereador, quando ocorrer:

I – falecimento;

II – renúncia por escrito, depois de lida em plenário;
III – perda ou suspensão de direitos políticos;
IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;
V – condenação por crime funcional ou eleitoral por sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.
§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara. na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente que assumirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se somente:
I – por motivo de saúde, inclusive de cônjuge, filho ou parente até o segundo grau, devidamente comprovados;
II – licença-gestante por 120 (centro e vinte) dias;
III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença
IV –para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
§1º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.
§2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.
§ 3º. A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos na Constituição Federal.
§ 4º. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 5º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo fixado no § 2º, do artigo anterior, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dando ciência ao Juiz Eleitoral da Circunscrição.
§ 7º. Enquanto a vaga a que se refere o presente artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - V
Do Processo Legislativo

Art. 36. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Resoluções;
V – Decreto Legislativo;

Art. 37. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II – do Prefeito Municipal;
III – de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

VI – Lei Instituidora do Regime Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, empregos e funções, bem como sua extinção e alteração;

IX – Lei de Reorganização Administrativa;

X – Estatuto do Município;

XI – Lei de Licitações, Concursos e Contratações de Serviços, Obras, Compras, Alienações, Concessões e Locações da Administração Direta e Indireta.

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Municipal;

IV – matéria Orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 42 - Não serão objeto de prazo para apreciação os projetos de Codificação.

Art. 43 - Não poderá ser de iniciativa popular matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Art.43-A. A iniciativa popular será exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do município, da cidade ou do bairro.
§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de inciativa popular obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.
§ 3º Não poderão ser de iniciativa popular as leis que tratem de matéria cuja iniciativa é privativa, conforme disposto nesta Lei Orgânica e no inciso V do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior em deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.
§3º. O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 45. Aprovado o Projeto de Lei na forma Regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§1º. O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§3º. Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara far-se-á dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal e aberta. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014).*

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 41 desta lei Orgânica.

§7º. A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e Oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º), criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º. O veto total ou parcial ao Projeto de Lei Orgânica, Orçamento Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§9º. Os prazos previstos neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 46. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 47. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 48. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO - VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município, das Entidades da Administração Direta e Indireta, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de Controle Interno do Executivo, instituídos por Lei.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de Auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores Públicos.

§2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara na forma das alíneas “a”, “b”. e “c”, do inciso VII, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

§3º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União, pelo Estado e seus órgãos, serão prestadas diretamente aos respectivos Tribunais de Contas, até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.50. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato, ou órgão público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara Municipal.

§3º. Na execução do controle interno, o Executivo poderá empregar a auditoria como eficiente instrumento de autocontrole.

Art. 51 - As Contas do Município, após o Parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo-se questionar lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§1º. Decorrido o prazo previsto neste artigo, a Câmara Municipal iniciará gestões visando às ações fiscalizadoras de que trata o artigo 31, da Constituição Federal.

§2º. Se houver denúncia de irregularidade ou contestação de legitimidade sobre as contas, o Presidente da Câmara, de imediato, dará conhecimento ao Plenário da Edilidade, que decidirá pelo acolhimento ou não da denúncia apresentada. Não acolhida, será instaurado procedimento legislativo no sentido de apurar sua veracidade, de acordo com os preceitos desta Lei.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Da Prefeito e Vice-Prefeito

Art.52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. - Aplicam-se na elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as disposições da Constituição Federal.

Art.53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos. Em caso de empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Art.54. Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no de vaga, ocorrida após a diplomação, o Vice-Prefeito.
§1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato
§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá no prazo de 10 (dez) dias a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.
Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará ou será destituído incontinente de sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Executivo.

Art. 57. Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores:
II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, o Presidente da Câmara comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas.

Art.58. O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano-seguinte ao da sua eleição. (EC16/97)

Art.59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.
§1º. O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:
I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.60. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na forma do inciso V, artigo 29, da Constituição Federal, e antes do Pleito Municipal.
§1º. A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e gratificação de representação.
§2º. A gratificação da representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.
§3º. A Câmara poderá atribuir gratificação de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito.

Art.61. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art.62. Ao Prefeito é atribuído, em forma de adiantamento, numerário para pagamento de despesas eventuais, sujeito à prestação de contas na forma e condições estabelecidas em Lei Municipal.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art.63. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse do Município, de utilidade pública, sem exceder os créditos orçamentários aprovados pela Câmara.

Art.64. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social e servidão administrativa;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover cargos, empregos e funções e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual e Lei de diretrizes Orçamentárias;

XI – enviar à Câmara o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior, publicado mensalmente até o dia vinte, devendo ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara conforme o caso;

XII – fazer publicar diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior;

XIII – remeter ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Executivo e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1° de março;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei até 31 de Março do exercício seguinte;

XV – fazer publicar os Atos Oficiais;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
XIX – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
XXIV – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem exceder os recursos orçamentários para tal destinados;
XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização legislativa;
XXVII – providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma que dispuser a Lei;
XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;
XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
XXXV – adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;
XXXVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVII – propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo estadual ou municipal;
XXXVIII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações sobre assuntos administrativos pela mesma solicitadas;
XXXIX – declarar a desnecessidade de cargos e empregos públicos.

Art. 65. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 66. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta em nenhuma das esferas administrativas, salvo se em virtude de concurso público, caso em que, para o exercício do mandato, deverá permanecer afastado.
§1º. Se no curso da gestão, o Prefeito vier a ser nomeado para cargo outro, em razão de concurso que houvera prestado, tornará posse, licenciando-se, em seguida, para se manter no exercício de suas funções executivas.
§2º. É vedado ao Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada, bem como ao Vice-Prefeito, se convocado para exercer o cargo de Prefeito.
§3º. A infringência ao disposto neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º importará em perda do mandato.

Art. 67. As incompatibilidades declaradas nesta lei estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito Municipal.

Art. 68. O Prefeito, enquanto no exercício do mandato, pela prática de crime de responsabilidade definido em lei especial e nos casos de crime comum, será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, por prática de infrações político-administrativas definidas nesta Lei;

§2º. Ao ex-Prefeito, no caso de crime de responsabilidade, aplicar-se-ão os preceitos da legislação penal comum.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a perda do cargo:

I – transpor, sem prévia autorização legal, recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – exceder, sem prévia autorização legal, as dotações orçamentárias;

III – abrir crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – alienar ou onerar bens imóveis, créditos ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

VII – negligenciar a cobrança e a arrecadação dos tributos, rendas e créditos de qualquer natureza do Município;

VIII – omitir-se ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos a que se destinam;

X – conceder empréstimos, auxílios, contribuição ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI – deixar de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidas; da administração financeira e orçamentária do Município ao Tribunal de Contas e à Câmara de Vereadores;

XII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao Órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou contribuições recebidas;

XIII – infringir o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
XIV – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos exigidos em lei;
XV – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição em lei;
XVI – deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
XVII – negar cumprimente à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
XVIII – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
XIX – deixar de tomar posse, sem motivo justo acoito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;
XX – impedir o funcionamento regular da Câmara;
XXI – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
XXII – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
XXIII – retardar a publicidade ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
XXIV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
XXV – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de competência ou omitir-se na sua prática;
XXVI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
XXVII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XXVIII – deixar de entregar à Câmara, no início de cada trimestre, o numerário correspondente às suas dotações, conforme as cotas estabelecidas na programação financeira do tesouro municipal;
XIX – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

XXX – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagens para o erário;
XXXI – infringir as disposições do artigo 66 desta lei.
Parágrafo único. A imposição da pena prevista neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum ou funcional, acaso cabível, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 70. O processo para a apuração dos crimes definidos no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas, com a demonstração de justa causa. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar;
II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
III - a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;
IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia, documentos que a instruírem, testemunhas arroladas pela Comissão até o máximo de 10 (dez) e outras diligências a serem realizadas;
V - após notificado, no prazo de 10 (dez) dias, poderá o denunciado, pessoalmente ou por defensor constituído, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas em igual número;
VI - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.
VII - se revel, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, o qual atuará em todas as fases do processo;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IX - o denunciado deverá ser intimado em todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

X - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de sessão para julgamento.

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e, no caso de condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e comunicará à Justiça Eleitoral;

XIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§1º A notificação estabelecida no inciso VI será considerada efetivada e válida no prazo de 15 (quinze) dias após a última publicação.

§2º Em havendo a nomeação prevista no inciso VII, ao procurador dativo deverá ser concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação, para que apresente defesa prévia.

§3º Na hipótese do inciso VIII, opinando a Comissão pelo arquivamento, o parecer será submetido a Plenário que poderá votar pelo prosseguimento dos trabalhos.

§4º Se o parecer mencionado no inciso VIII for pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

§5º Após a convocação prevista no inciso X, na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente,

pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

§6º Para fins do inciso XI, considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§7º Quando da conclusão do julgamento, para os fins do inciso XII, na hipótese de ser absolutório o resultado da votação, o Presidente determinará o arquivamento do processo e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

Art. 71. O disposto no artigo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito ou a quem vier a substituí-lo no exercício do mandato.

Art. 72. Extingue-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou pela aplicação de pena criminal transitada em julgado, nos termos das alíneas a) e b), do art. 92 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 1.940 (Código Penal);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta lei;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - infringir as disposições do artigo 59 desta Lei;

V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar.

Art. 73. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade, se recebida a queixa-crime ou a denúncia pelo tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, após instauração de processo pela Câmara.

§1° Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo para os casos das infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§2° no caso de infrações político-administrativas a suspensão será de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação preliminar do acusado.
§3° Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem julgamento, o acusado retornará ao cargo.

SEÇÃO - V
Da Administração Pública

Art. 74. A Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ou processo seletivo, conforme o caso, de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, e contratação para as funções de confiança, em ambos os casos declarados em Lei, de livre nomeação e contratação;
III - o prazo de validade do concurso público ou processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo ou emprego de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no artigo 8° da Constituição Federal;
VII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência nos concursos públicos;
VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos e salários dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos e salários, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 76, § lº, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos e salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Municipal; XVIII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1°. A publicidade dos Atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2°. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.
§ 3°. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
§ 4° REVOGA.
§ 5° REVOGA.
§6°. A Administração Municipal e os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75. Fica instituído com funcionamento na Prefeitura Municipal o balcão de reclamações sobre a Administração Municipal, com acesso a todos os munícipes, com servidor e livros à disposição. As reclamações serão submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que tomará as providências administrativas junto aos setores competentes da municipalidade disposição.
Parágrafo único. As reclamações serão submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que tomará as providências administrativas junto aos setores competentes da municipalidade, no prazo a ser fixado em lei Municipal.

SEÇÃO – VI
Dos Servidores Públicos

Art. 76. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1° - A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, salários para cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2° - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, e artigos 40 e 41 da Constituição Federal.
§3°. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo diretivo ou de representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em caso de falta grave apurada em processo administrativo.
§4°. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para cargo no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções nos dias em que for representar a entidade sindical e os empregados públicos em assembleias e congressos ou eventos afins, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Art. 77. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação previdenciária da União no Regime de Previdência Social.

Art. 78. Os cargos públicos, empregos e funções serão criadas, modificadas e extintas por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
Parágrafo único. A criação, extinção e modificação de cargos e empregos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, dependerá de projeto de iniciativa da Mesa.

Art. 79. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 80. Os vencimentos e salários dos servidores serão reajustados, periodicamente, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, respeitada vedação prevista no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 81. Nenhum servidor poderá ser diretor, proprietário ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qual quer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão ou rescisão contratual por justa causa.

Art. 82. O servidor Público, Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou

indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar no ato da posse pela sua remuneração ou pelos subsídios, bem como renunciar a essa opção a qualquer tempo, no decorrer da gestão.

Art. 82- A. O servidor será inamovível durante o exercício do mandato de Vereador.

Art. 82-B. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 82-C. O servidor municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.
Parágrafo único. Na hipótese de não haver compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função podendo, todavia, optar pela sua remuneração, independentemente da espécie de vinculação jurídica para com a Administração Pública.

Art. 83. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 84. O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham causar a terceiros.
Parágrafo único. Caberá ao município ação repressiva contra o servi dor responsável em caso de culpa ou dolo.

Art. 85. Aplicar-se-á aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 86. (Revogado pela ADIN 994.09.229787-7).

Art. 87. (Revogado pela ADIN 2139985-39.2015.8.26.0000)

Art. 88. (Revogado pela Emenda a LOM 01/2018).

Art. 89. O servidor público municipal será remunerado por antiguidade através de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do padrão de seu salário, e ao qual se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único - O adicional será pago a cada período de 1 (um) ano completo de efetivo exercício ininterrupto no serviço público municipal, contados a partir da data da admissão do servidor.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 90. O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo único. É vedada a utilização de arma de fogo ou organização de caráter militar pela guarda municipal.

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1°. Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos, recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, nos termos da Lei.

§2°. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I- autarquia e serviço autônomo criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública,

que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira

descentralizadas;

II - empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de lei para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, com funcionamento custeado por recursos do Município de outras fontes que devem ser estabelecidas em lei.

§ 3°. A entidade de que trata o inciso IV do § 2 adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pesquisas Jurídicas não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO – I

Da Publicidade dos Atua Municipais

Art. 92. Se houver imprensa oficial no Município, as Leis e os Atos Municipais serão nela publicados.

§1°. Se não houver imprensa a que se refere o presente artigo as Leis e Atos Municipais serão publicados por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, em local acessível ao público, sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura quando o ato for exarado pelo Poder Executivo e da Câmara Municipal quando o ato for praticado pelo Poder Legislativo.

§2º. Quando a Lei impuser obrigatoriedade da publicação na imprensa oficial, a publicação poderá ser resumida.

§3º. Os Atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§4º. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

SEÇÃO – II

Dos Livros

Art. 93. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara;

IV - registros de Leis. Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portaria;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1°. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2°. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO – III

Dos Atos Administrativos

Art. 94. Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de Lei;

b) - instituição modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
c) - abertura de créditos especiais e z até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
d) - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
e) - aprovação de regulamento ou de regimento;
f) - permissão de regulamento ou de regimento;
g) - medidas executoras do Plano Diretor;
h) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
j) fixação e alteração de preço;
II - portaria, nos seguintes casos:
a) - provimento e vacância dos cargos, empregos e funções e demais atos de efeitos individuais;
b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de Legislação Trabalhista;
d) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
e) - outros casos determinados em lei ou Decreto.
§1º. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.
§2º. Os atos administrativos do Poder Executivo, estão condicionados aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal.
§3º. Os atos administrativos regulados por esta Lei vinculam-se a motivação que lhe der ensejo, devendo ser real e concreta, sob pena de nulidade de pleno direito.

SEÇÃO – IV
Das Certidões

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar

ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§1°. As certidões relativas aos Atos Municipais serão fornecidas pelo Secretário da Administração Municipal e, as da Câmara, pelo responsável pela Diretoria.

§2º. As certidões relativas ao Cargo de prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

§3°. As certidões negativas de quitação de tributos serão fornecidas pelo servidor encarregado do setor no prazo de 10 (dez) dias.

§4°. A certidão para comprovação do disposto no artigo 147 desta Lei, combinado com o artigo 212 da Constituição Federal será expedida pelo responsável pela contabilidade da Prefeitura, sob pena de responsabilidade, de quem a autorizar ou expedir pela exatidão da mesma.

CAPÍTULO – III
Dos Bens Municipais

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, nos termos do art. 5º desta Lei, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 98. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;
c) dação de pagamento;
d) investidura;
II - Quando móvel ou semovente, mediante leilão, dispensado este nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pela Administração Municipal;
b) permuta;
c) ações, que serão vendidas em Bolsa;
§1°. O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§2°. Entende-se por investidura, para os fins da Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública que se torne inaproveitável isoladamente.
§3º Somente se dispensará a respectiva licitação para alienação de bens municipais, com a realização e conclusão de prévio processo administrativo para comprovação das condições que autorizam a dispensa.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévio processo administrativo, contendo justificativa, com avaliação técnica de preço e de prévia autorização legislativa.

Art. 101. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.
§1°. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato.
§2º. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, mediante prévio processo administrativo.

§3°. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e os interessados recolham previamente a remuneração arbitrada.

Art. 103. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 104. As Estradas Municipais serão dotadas de cercas às suas margens, construídas obrigatoriamente pelos proprietários lindeiros, sob orientação e supervisão da Administração Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO - IV
Das obras e Serviços Municipais

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto técnico, com plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas obras;
IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo.
§2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A execução de obras e serviços municipais deverá ser adequada de acordo com às diretrizes do Plano Diretor do Município.

Art. 107. Constituem serviços municipais, entre outros:
I - serviço funerário e os cemitérios públicos, e fiscalização daqueles pertencentes às entidades privadas;
II - coleta, tratamento e destino final do lixo;
III - limpeza das vias e logradouros públicos;
IV - captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial;
V - iluminação pública;
VI - transporte coletivo urbano e de táxi;
VII - feiras livres, mercado e matadouro.
VIII - coleta e destinação final de esgoto sanitário.

Art. 108. Os serviços elencados no artigo anterior deverão observar as normas gerais da legislação federal, além da legislação municipal que disporá, dentro de sua competência, sobre:
I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 109. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, com prévio processo administrativo, devendo passar pelo crivo do setor jurídico e dos demais órgãos técnicos do Município.
§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com a estabelecido neste artigo.
§2°. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§3°. O Município retomará, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§4°. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 110. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Ari. 112. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado ou Entidades particulares ou consórcios com outros Municípios.

Art. 113. Fica o Poder Executivo obrigado, dentro do prazo máximo de um (01) ano após a promulgação desta lei, a dotar o Município de um Velório Municipal, Terminal Rodoviário e Centro de Convivência de Idosos, bem como as instalações e funcionamento desses melhoramentos, incluindo-os no orçamento do Plano Plurianual, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO – V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 115. São de competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, e a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
§2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 116. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 117. Através da fiscalização tributária, a fazenda pública diligenciará para que todos os contribuintes cumpram suas obrigações tributárias, agindo preventiva ou repressivamente, com a adoção de métodos que concluam pela imposição de penalidades àqueles que, direta ou indiretamente, desobedeçam aos preceitos tributários.

Art.118. A constituição do crédito tributário será desenvolvida através de:
I - verificação da ocorrência do fato gerador do tributo;
II - determinação da matéria tributável;
III - cálculo do tributo;
IV- identificação do sujeito passivo;
V- aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1°. Considera-se notificação a entrega do aviso de lança mento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§2°. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados na notificação.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de outros Fundos, além da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 122. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Municipal.

Art. 123. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 124. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 127. A prefeitura poderá depositar suas disponibilidades de caixa em estabelecimentos de créditos oficiais.
Parágrafo único. Eventuais disponibilidades de caixa, sem prejuízo do pontual cumprimento de suas obrigações financeiras deverão ser aplicadas nos seguintes termos:
I - ser feitas diretamente em estabelecimento de créditos, vedada qualquer intermediação;
II - assegurar o retorno do valor nominal aplicado, acrescido de rentabilidade;
III - ser de imediata liquidez;
IV - ser autorizadas pelo Prefeito Municipal;
V - ser objeto de controle contábil, que permita prontas informações a respeito, sendo vedada aplicações que dependam exclusivamente de especulação de mercado;

Art. 128. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem a competente abertura de crédito, com indicação de recursos catalogados na legislação de normas gerais de direito financeiro, e constantes da lei de orçamento.

Art. 130. Os recursos oriundos de cláusulas avançadas em convênios, firmados entre Município e os Governos da União e do Estado, através de seus órgãos, somente serão aplicados dentro dos prazos fixados para a vigência dos respectivos convênios, sem prejuízo do pontual cumprimento das obrigações financeiras, visando manter o valor aquisitivo desses recursos.
Parágrafo único. Quando ocorrerem paralisação das obras ou serviços, demora na apresentação de detalhes técnicos, atraso no preparo e julgamento de licitações, e outros motivos que justifiquem sua aplicação, obedecer-se-ão às seguintes normas:
I - o recurso deverá ser aplicado na instituição de crédito que detém a conta do respectivo ajuste;

II - produto do valor aplicado, acrescido de rendimentos de juros e correção monetária, deverá ficar vinculado ao convênio, retornando à sua conta de origem;
III - os rendimentos deverão ser integralmente aplicados nos programas-objeto de cada ajuste, e demonstrados em prestação de contas de que trata esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aplicação de que trata o presente artigo obedecerá às disposições do parágrafo único do artigo 127 desta Lei.

Art. 131. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 132. O orçamento anual e orçamento plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição Federal, e deverão abranger as receitas e as despesas, de modo a evidenciar a política e os programas governamentais, obedecidos os princípios que lhe são inerentes, estabelecidos nas normas de direito financeiro e na lei de diretrizes orçamentárias.
§1°. O plano plurianual expressará em termos financeiros o planejamento a longo e médio prazos;
§2°. A médio prazo os investimentos que a Administração deve realizar, funcionando como instrumento de ligação entre o sistema de planejamento e de orçamento.
§3°. Cabe à administração Municipal preparar, para um período de no mínimo de três anos, o Plano Plurianual, que conterá basicamente as diretrizes, e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§4°. O Plano Plurianual será aprovado pela Câmara Municipal e renovado ano a ano, e sua execução fica na dependência de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual.

§5°. As diretrizes orçamentárias constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental e instrumento de planejamento, que orientará não só a elaboração do orçamento, como também a sua execução.
§6º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal.
§7°. As diretrizes orçamentárias deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal, através de lei, e seu conteúdo abrangerá:
I - metas e prioridades da Administração Municipal;
II- despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
III - orientações para a elaboração do orçamento;
IV- orientação na legislação tributária.

Art. 133. Obrigatoriamente constará no Projeto de Lei Orçamentária as emendas impositivas individuais, que serão aprovadas até o limite de 2% do orçamento anual, que será rateado entre os vereadores para as respectivas destinações que são de execução obrigatória por parte do Poder Executivo.
§1º Metade do percentual previsto no *caput* deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.
§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º do art. 150, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§3º Do percentual a que se refere o *caput*, no mínimo, 25% serão destinados aos serviços públicos de educação, inclusive custeio, podendo ser computada no piso de investimentos a que se refere o art.159 desta Lei, sendo vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 134. A fração correspondente a cada vereador a título de emenda impositiva poderá ser cumulada entre os parlamentares.

Art. 135. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Se até 15 de dezembro a Câmara não o aprovar ou não

o devolver para sanção, o Prefeito promulgará o projeto enviado à Câmara, o qual então se tornará o orçamento do exercício seguinte.

§1°. Os prazos previstos no presente artigo prevalecerão até que lei complementar federal os regulamente na forma prevista na Constituição Federal.

§2°. Se o Prefeito não a enviar, dentro do prazo previsto no "caput", o que motivará as sanções estabelecidas nesta lei, a Câmara tomará como proposta o orçamento vigente, seguindo-se o trâmite comum a qualquer proposição de lei, aplicando-lhe a atualização dos valores.

§3°. Votada e aprovada a lei de orçamento, cabe ao Prefeito sancioná-la, promulgá-la e fazê-la publicar, nos mesmos prazos e nas condições d demais leis, e na forma da lei complementar federal.

§4°. O Projeto de lei orçamentária poderá ser rejeitado parcialmente, sobretudo com referência a determinados dispositivos que contrariem os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal.

§5º. No caso do §4º deste artigo, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 136. No caso de veto a emendas ao projeto de lei orçamentária, aplicar-se-ão as disposições desta lei para os casos nela previstos, aplicáveis aos demais projetos de lei.

Art. 137. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) serviços de saúde e educação.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 138. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 139. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa.
§1º. Não se incluem nesta proibição:
I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa, resgatando os respectivos títulos até 30 de janeiro do exercício seguinte.
§2º. A autorização legislativa, a que se refere o presente artigo, deverá constar da própria lei do orçamento.

Art. 140. As vedações decorrem daquelas previstas nas disposições da Constituição Federal, no tocante a despesas e receitas públicas.

Art. 141. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante parecer dos órgãos técnicos da Administração.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144. O Município dispensará à microempresa de pequeno no porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO – II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145. O Município concorrentemente com os Governos Federal e Estadual, nos limites de sua competência, executará os serviços sociais, incrementando, favorecendo, coordenando e completando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 146. Ao Município compete a criação do serviço de assistência social com programas educativos e preventivos, como planejamento familiar, noções básicas de higiene, prevenção à violência na família, visitas diárias às famílias carentes, dando assistência, com encaminhamento e tratamento adequado, admitida a participação de entidades não governamentais.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 147. O município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosa;
IV - combate ao uso de tóxico;
V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 149. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento
e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas em convênios.

Art.150. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.
§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
§ 2º. O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos.

CAPITULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 151. Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à pessoas idosas e às portadoras de deficiência. Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
III - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 152. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§1°. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre cultura.
§2°. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§3°. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.
§4°. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos porventura encontrados.

Art. 153. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - extensão da gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade;
IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, trans porte, alimentação e assistência à saúde.
§1°. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua irregularidade importará responsabilidade do Prefeito;
§2°. Compete ao Poder Público Municipal recensear anualmente os educandos no ensino fundamental, encaminhando-os obrigatoriamente para as escolas públicas.

Art. 154. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos condições de eficiência escolar.

Art. 155. O ensino oficial do Município será gratuito em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§1°. O ensino religioso, de matéria facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§2°. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§3°. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.
§4º. No prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta lei, a Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo deverá dispor sobre a contratação de professor auxiliar para atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como outras deficiências, observados os critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal n.º 12746/2012.

Art. 156. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Parágrafo único. É vedada à escola privada impor a matrícula à matéria de ensino religioso, sob qualquer circunstância.

Art. 157. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerra mento de suas atividades.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, e se houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na

localidade.

Art. 158. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações do Município.

Art. 159. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 161. O Município, com apoio do governo da União, do Estado e da iniciativa privada, incrementará e apoiará a prática de atividades desportivas.

Art. 162. O Município levará sempre em conta a periodização de sua história, compreendendo sua origem, emancipação política e trajetória no tempo e no espaço.

Art. 163. Ao Município é permitido cultuar as suas tradições e rememorar os seus feitos com os símbolos locais, desenvolvendo o espírito cívico, fazendo-lhe presentes as glórias do passado, a indicar-lhe o caminho do futuro.

Art. 164. Fica obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município, bem como o significado dos símbolos nacionais e municipais nas escolas Municipais.

Art. 165. Fica assegurado o ingresso gratuito em todos os eventos esportivos de lazer e culturais realizados ou autorizados pelo Município às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e aos deficientes de qualquer idade.

Art. 166. No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta lei, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a declarar o tombamento da Capela São João, situada à rua Lázaro

Machado, nesta cidade, para torná-la Patrimônio Histórico do Município, procedendo outrossim, ao ajardinamento da área onde se localiza o templo.

Art. 167. O município implantará centros profissionais para as crianças de até 16 (dezesseis) anos de idade, convocando para isso órgãos dos setores governamentais e privados.

CAPÍTULO - V
DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 168. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 169. O Município iniciará o seu processo de planeja mento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no qual constarão em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:
I - físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, sobre as edificações e os serviços públicos locais;
II - econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;
III - social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
IV- administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, a sua integração nos planos estadual e nacional.
§1°. O plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser adequado às peculiaridades do Município e aos recursos financeiros.
§2°. Além de elementos mencionados no presente artigo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, constará de:
I - definição das funções e objetivos dos centros urbanos fundamentada em diagnóstico e diretrizes para o desenvolvimento da cidade;

II - disposição sobre o uso do solo urbano, sobre as necessidades de novas áreas para a expansão e para localização das redes de infraestrutura urbana, dos equipamentos como vias, escolas, hospitais, áreas industriais, de recreio e outros elementos necessários ao planejamento urbano;

III - programa de investimento a ser elaborado diretamente pelos órgãos municipais ou em coordenação com outras entidades do governo;

IV - leis e regulamentos sobre zoneamento, loteamento, edificações, posturas urbanas que ofereçam à Prefeitura parâmetro para fiscalizar o uso do solo, os serviços e as atividades urbanas.

§3°. Fica estabelecida a seguinte lista de objetivos que o sistema municipal de planejamento poderá perseguir nos próximos anos:

I- capacitar-se para elaborar os projetos necessários a consecução de seus objetivos e à captação de ajuda técnica financeira;

II- preparar-se, através do conhecimento profundo da realidade local, para dialogar com as outras esferas do governo evitando que venham a ser localizados na área projetos indesejáveis aos interesses locais;

III- promover o diálogo com outras entidades governamentais, no sentido de compatibilizar os seus projetos de redes de serviços e de equipamentos públicos com o sistema local de planejamento;

IV- conceber e implantar formas de gerência de serviços tão eficientes e eficazes que credenciam o Município a reivindicar, de outras esferas de governo, delegação para a execução de diversas atividades de interesse local;

V- lutar por um processo de definição clara das responsabilidades de cada esfera de governo, no que tange à prestação de serviços públicos;

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1°. Entende-se por política urbana o conjunto de princípios e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a interação desta com o ambiente rural.

§2°. Como garantia do direito à cidade entende-se o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, mediante a adequada ordenação do espaço urbano e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários por todos os habitantes da cidade.
§3°. O plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§4°. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 171. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévio procedimento administrativo, passando o expediente por todos os órgãos técnicos do Município, com avaliação do imóvel para apuração da justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO – VI
DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA PRESERVACIONISTA.

Art. 172. Todos os munícipes têm o direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender.

Art. 173. Incumbe ao Município, por meio de organismos próprios, por apelo e apoio a iniciativas populares, concorrente e cumulativamente, com os Governos da União e do Estado, respeitadas as normas gerais constantes da legislação Federal e Estadual:
I - prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos nas formas prejudiciais de erosão;
II - ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
III - criar e desenvolver reservas, áreas de florestas naturais e de recreio, classificar e proteger paisagens e sítios, punindo infratores pelo desmatamento dessas áreas;
IV - promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;
V - promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os munícipes;
VI - implantar trabalho de regeneração de áreas degradadas e de conservação de matas ciliares, objetivando a preservação das existentes, evitando erosões provocadas por desmatamento das margens dos rios, ribeirões, riachos e mananciais, aplicando-se punição aos infratores na forma da Lei;

VII - na implantação dos trabalhos de que trata o inciso anterior deste artigo, serão plantadas, às margens do rio São João, árvores frutíferas, que serão conservadas pelos proprietários lindeiros, sob pena de multa pelo não cumprimento destas disposições;
VIII - cada proprietário a que se refere inciso anterior fica obrigado a zelar pela ecologia e preservação das matas ciliares, sob pena de incidir nas cominações do Código Florestal.

Art. 174. Deverá ser declarado imune de corte, mediante ato de Poder Executivo Municipal, qualquer árvore, por motivo de sua localização, raridade ou condição de porta sementes.

Art. 175. O Município poderá, juntamente com outros Municípios, organizar-se em consórcio, visando à preservação de suas bacias hidrográficas, que banham os Municípios consorciados.

Art. 176. Não será concedida licença, autorização ou permissão ainda que por renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia, a não ser que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:
I- tenha finalidade prevista neste artigo;
II- não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora, e à fauna;
III- não causará o rebaixamento do lençol freático;
IV- não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas, ou represas, nem erosão.
Parágrafo único. Será responsabilizado, na forma da lei, quem autorizar ou conceder licença ou permitir, ainda c por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto neste artigo.

Art. 177. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 178. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais processadas pela Curadoria do meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 179. O Município instituirá, por lei, diretrizes permanentes de conservação e proteção contra poluição das águas superficiais e subterrâneas, especialmente as reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social, valiosas para o suprimento de água à população.

Art. 180. O município, observada a legislação estadual, estabelecerá diretrizes e programas destinados a assegurar à população em geral os benefícios do saneamento, a utilização de bacias hidrográficas e os recursos hídricos.

Art. 181. A execução de obras, processos produtivos e empreendimentos, definidos em lei, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie pelo setor público serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante sistema único de licenciamento ambiental aplicado pelo órgão ou entidade governamental competente. Parágrafo único. Somente será permitida a instalação de indústrias no Município se dotadas de equipamentos antipoluentes, bem como será obrigatório dotar com esses equipamentos as já instaladas no Município, num prazo máximo de um (01) ano, após notificação, sujeitando a infratora à cassação do Alvará de funcionamento concedido pela Municipalidade.

Art. 182. Os proprietários rurais, arrendatários ou meeiros serão obrigados a construir curvas de nível em áreas cultivadas, visando a medidas e a procedimentos adequados, que venham evitar ou solucionar problemas de erosão nos leitos das estradas, taludes, faixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes, conservando sem cultivar uma faixa de no mínimo 30 metros das margens dos rios de menos de 10 (dez) metros de largura, nos termos do artigo 2°, da Lei Federal N° 4.771 de 15 de Setembro de 1965 com a redação constante da Lei N° 7.511 de 07 de Julho de 1986.

Art. 183. Haverá prioridade e descontos de 50% (cinquenta por cento) dos custos de horas de máquinas e veículos, nos serviços executados pela Prefeitura Municipal aos proprietários rurais no Município, na construção de açudes, curvas de nível e aração de terras, quando estes comprovadamente preservarem reservas naturais de matas em suas propriedades, com área igual ou superior a 2,42 hectares.

Art. 184. Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

CAPÍTULO - V

Disposições Gerais

Art. 185. Incumbe ao Município:

I - REVOGADO.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os serviços faltosos;

III - facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos para melhor desempenho das respectivas atribuições.

Art. 186. O Município não poderá doar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 187. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As Associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 188. Aos servidores municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 189. Cabe ao Município criar o sistema municipal de defesa civil, com a finalidade de

coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingi das por esses eventos.

Art. 190. O Município criará o Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão coordenador das atividades antitóxicos exercidas pelos vários setores da comunidade, mantendo estreito entrosamento com o Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 191. O Município, através de lei própria, criará o sistema de defesa do consumidor.

Art. 192. O Município criará o Conselho Municipal de Ensino com a finalidade de incrementar, fomentar e desenvolver as atividades do ensino fundamental.

Art. 193. O Município, através de Comissões Municipais, apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, bem como o lazer como forma de integração social.

Art. 194. Fica a SABESP obrigada, a seu encargo, a restaurar os locais onde se fizerem aberturas de valas para ligações de água e esgoto ou mesmo reparos no sistema de abastecimento.
Parágrafo único. Caso não efetue a reparação, a municipalidade o fará, sendo então ressarcida pela SABESP das despesas decorrentes do serviço.

Art. 195. É permitida a realização de bailes e eventos nas bordas de piscina da municipalidade, desde que obedecidas as normas de segurança.

Art. 196. Cabe ao Município:
I - Apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, instalação de estação
municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - Apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário;
III - Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, bem como garantia dos serviços de transporte coletivo rural e formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;
IV - Dar assistência ao pequeno e médio agricultor no preparo do solo para o plantio, de acordo com normas regulamentares estabelecidas pela municipalidade;

Art. 197. O transporte de trabalhadores em geral somente será permitido em ônibus ou caminhões dotados de toldos, e que preencham todos os requisitos de segurança, de acordo com normas do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 198. Toda obra pública mantida pela Administração Municipal conveniada ou não, deve ter prosseguimento normal mesmo que iniciada em gestão administrativa anterior, só permitindo sua paralisação em decorrência de motivos supervenientes, justificados perante a Câmara Municipal.

Art. 199. A Prefeitura Municipal procederá as ligações entre a rede coletora de esgoto e as residências, localizadas no perímetro urbano, que ainda não as possuem, sendo o valor das despesas decorrentes com a execução lançadas juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica há pelo menos cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 2º. A Câmara Municipal poderá instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o procedimento administrativo em face dos direitos dos munícipes.

Art. 4º. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, a Câmara Municipal deverá elaborar projeto de Resolução visando adaptar o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei Orgânica será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal, bem como suas futuras alterações, e publicada em sua íntegra no Diário Oficial do Município, e com publicação obrigatória nas páginas oficiais do Município.

Art. 6º. O disposto no art. 133 desta Lei Orgânica entrará em vigor em 01 de janeiro do ano de 2024.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária registre e publique.

Ubirajara/SP, 21 de Outubro de 2022.

MARCELO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JOSUE DOS SANTOS SENA – VICE PRESIDENTE DA CÂMARA

FERNANDO MONTEIRO – 1º SECRETÁRIO